



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 07
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 184/2019

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Referências: Protocolo nº 2156/2019 – Projeto de Lei 194/2019.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais no município de Indaiatuba. Iniciativa parlamentar. Direito à saúde. Competência legislativa concorrente.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação de pequeno porte, em hospitais do município de Indaiatuba, para visitas a pacientes internados.

1.2. O projeto dispõe que a presença do animal se dará mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente; e que a visita do animal deverá ser previamente agendada com autorização da administração do hospital em concordância com o Serviço Social, a Comissão de Controle e Infecção Hospitalar e a Comissão de Humanização, se houver. Além disso, a entrada do animal no hospital deverá ainda ser autorizada pela Comissão de Controle e Infecção Hospitalar.

1.3. O projeto dispõe, ademais, que os animais deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição, e que aos hospitais caberá criar normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.

1.4. **Eis a síntese da proposição.**

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

2.1. O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que a "organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11-08

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 184/2019

2.2. O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

2.3. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, que dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2.4. O presente projeto de lei, que pretende permitir a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais localizados no município de Indaiatuba, se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, veicula matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CFRB), cuja competência legislativa é concorrente entre os diversos entes da federação, por força dos art. 24, inciso XII e art. 30, incisos I, II e VII, ambos da Constituição Federal.

2.5. Tanto é assim que inúmeros municípios têm promulgado leis locais autorizando a entrada de animais de estimação em hospitais para visitas a pacientes internados, haja vista a existência de estudos clínicos que apontam no sentido de que a utilização de animais como recurso terapêutico proporciona aos pacientes inúmeros benefícios, como o estímulo às funções motoras, aumento de confiança, autoestima e atenção, além da redução dos níveis de ansiedade e combate a depressão. Inclusive, no município de São Paulo foi recentemente publicada a Lei Municipal nº 16.827, de 06 de fevereiro de 2018, cujo teor é semelhante ao da presente proposição.

2.6. Além disso, é preciso salientar que até o momento inexistente lei nacional ou estadual disciplinando o tema. Após análise, verificou-se que tramita na Câmara dos Deputados o PL 9.787/2018, de autoria do Deputado Federal Vicente Paulo da Silva; e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo está em tramitação o PL 1.471/2015, de autoria do Deputado Estadual Celso Nascimento. Todos esses projetos buscam normatizar a visitação de animais domésticos a pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada.

2.7. Assim, na ausência de norma de abrangência nacional ou mesmo estadual que retire a presunção de que gozam os entes menores para nos assuntos de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 09
assin

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 184/2019

comum e concorrente exercerem plenamente sua autonomia, detêm os Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

2.8. Desse modo, mostra-se patente a competência constitucional do Município de Indaiatuba para legislar acerca da liberação de entrada de animais de pequeno porte em hospitais sediados em sua base territorial.

3. DA INICIATIVA:

3.1. Consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República (CRFB)¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².

3.2. No entanto, para fins de direito municipal, mais relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dará em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme prevê o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal. Nesse caso, refere o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual que:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

Esuandoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 50
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 184/2019

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

3.3. Daí se vê que o projeto não contém vício de iniciativa, pois a matéria disciplinada, por se relacionar a promoção da saúde, enquanto direito de todos e dever do Estado, não se encontra elencada no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual.

3.4. Tampouco se verifica correlação do assunto aqui tratado com aqueles enumerados no art. 47, da Lei Orgânica Municipal, de modo que se pode inferir que a proposição não se imiscuiu em matéria que seria de competência privativa do Prefeito.

3.5. Aplicável, portanto, entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"³.

3.6. Assim, na ausência de norma constitucional expressa que estabeleça competência reservada, detém o parlamentar competência para deflagração do processo legislativo, eis que, em regra, a "iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos (...)", conforme estabelece o art. 43 da Lei Orgânica do Município.

4. DA ESPÉCIE NORMATIVA:

4.1. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções. Por sua vez, o art. 44, parágrafo único, da LOM estabelece que são leis complementares as concernentes ao Código Tributário do Município; Código de Obras ou de Edificações; Código Sanitário do Município; Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; Posturas Municipais; Regime Jurídico e Plano de Carreira dos

³ ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Pl. 11

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 184/2019

Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; e Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.

4.2. Sendo assim, por não se tratar de matéria reservada ao domínio da lei orgânica ou de lei complementar, tem-se que a lei ordinária é espécie legislativa adequada para presente proposição.

5. CONCLUSÃO:

5.1. Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 8 de outubro de 2019.

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador Jurídico